



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.014636/2006-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.573 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente SABRAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O prazo decadencial para constituição da contribuição previdenciária é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a decadência total do crédito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 197/216) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 14ª Turma da DRJ/SPOI (e-fls. 176/192), que julgou improcedente a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito – NFLD - Debcad nº 37.041.899-9 (e-fls. 5/20), conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

NFLD nº 37.041.899-9

1. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
2. DECADÊNCIA. O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.212/91.
3. INCRA. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. São devidas por todas as empresas, independente do tipo de atividade, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 com amparo na Lei nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 149 da CF/88.
4. SALÁRIO EDUCAÇÃO. O salário-educação previsto no art. 212, § 50 da Constituição Federal, é devido pelas empresas, calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, de acordo com a Lei 9.424/96.
5. JUROS — É lícita a utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

O lançamento diz respeito a contribuição devida pelos segurados empregados, a contribuição patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91; a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho RAT e as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, INCRA, SEBRAE e Salário Educação).

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 28/30, em virtude da não apresentação vários documentos referentes a pagamentos efetuados a pessoas físicas que deram origem a lançamentos contábeis, a Fiscalização considerou que os mesmos foram, efetivamente, pagos a empregados que trabalharam nas obras de construção civil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2008 (e-fl.195), o contribuinte interpôs em 16/05/2008 recurso voluntário (e-fls. 197/216), e alega em síntese:

- decadência total do crédito lançado;
- que a recorrente não se recusou a fornecer documentos ou a prestar informações;
- impossibilidade de cálculo por aferição indireta e por presunção;
- violação ao princípio da verdade material;
- inconstitucionalidade dos juros Selic, contribuição ao INCRA e Salário Educação;
- cerceamento do amplo direito de defesa da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca dos juros Selic, contribuição ao INCRA e Salário Educação.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aduz o recorrente, que aplica-se aos créditos apurados a regra decadencial do parágrafo 4º art. 150 do CTN, devendo-se afastar o entendimento da decisão de primeira instância que aplicou o artigo 45 da Lei 8.212/91, ao definir o prazo decadencial de (10) dez anos.

Sobre o tema, a jurisprudência já foi pacificada neste conselho, no que diz respeito ao prazo de cinco anos para efetivação do lançamento, inclusive no que tange às Contribuições Previdenciárias.

O Supremo Tribunal Federal STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Conforme entendimento sumulado, em sendo o CTN materialmente lei complementar e considerando que decadência é norma geral de direito tributário, cuja regulação somente pode se dar por lei complementar, não poderia o legislador, em 1991, instituir a decadência por lei ordinária.

Com base neste fundamento, a decisão vinculante deve retroagir ao advento da norma atingida, como se ela sequer houvesse existido. A partir da publicação, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a aplicarem.

Analisando os autos, verifica-se que o lançamento contempla o período de 01/1998 a 12/1998, e que o contribuinte foi cientificado pessoalmente em 07/12/2006 (e-fl. 5).

Aplicando-se o entendimento contido na Súmula Vinculante nº 08 do STF, verifica-se que operou-se a decadência de todo o período lançado; tanto pela aplicação do art. 173, I, quanto do art. 150, § 4º do CTN.

Demais questões de recurso deixaram de ser analisadas em face do reconhecimento da decadência total do crédito lançado.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, para na parte conhecida dar-lhe provimento para reconhecer a decadência total do crédito lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes